



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - MDB

do Acre, da entidade mantenedora da unidade escolar ou de terceiros. Eventuais responsabilidades deverão ser apuradas nas instâncias próprias, com observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Sob o aspecto constitucional, a proposta observa os limites da iniciativa parlamentar, pois **não cria órgão público, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não estabelece atribuições específicas para secretarias, não cria cargos e não disciplina regime jurídico de servidores públicos.**

Essa conformação encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual **"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"**.

Assim, embora possa gerar despesa pública, o Projeto de Lei não invade competência privativa do Executivo, limitando-se a instituir **indenização especial, excepcional e de parcela única**, com critérios objetivos de beneficiários, habilitação, natureza jurídica, fonte de custeio e condicionamento à regular execução orçamentária.

No plano fiscal, a proposição observa a **Lei Complementar Federal nº 101/2000**, especialmente o seu art. 26, que admite a destinação de recursos públicos a pessoas físicas, desde que autorizada por **lei específica**, atendidas as condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e prevista a despesa na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional.

Desse modo, o presente Projeto cumpre a função de lei específica para a destinação dos recursos, tratando de despesa **indenizatória, excepcional, mensurável e não continuada**, sem natureza de despesa de pessoal, benefício previdenciário ou prestação assistencial permanente.

O texto prevê que as despesas correrão à conta de dotação específica consignada na **Lei Orçamentária Anual de 2027**, podendo ser suplementadas por créditos adicionais, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável. Também admite a antecipação do pagamento ainda no exercício de **2026**, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira suficiente, mediante abertura regular de crédito adicional suplementar ou especial, com indicação dos recursos correspondentes.

A fixação do prazo limite de **31 de janeiro de 2027** para empenho, liquidação e pagamento busca assegurar resposta estatal célere às famílias atingidas, sem afastar as exigências legais de habilitação dos beneficiários, existência de dotação orçamentária, regularidade da despesa e disponibilidade financeira.

A excepcionalidade da medida decorre da própria natureza do episódio: **violência fatal ocorrida no interior de uma escola, durante o funcionamento da atividade educacional**, atingindo trabalhadoras vinculadas ao cotidiano da unidade e indispensáveis à proteção, organização e rotina escolar. **Raquel Sales Feitosa e Alzenir Pereira da Silva** não foram